*Ref.: Projeto de lei 050/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar nas paradas de ônibus e no terminal rodoviário municipal, placas informativas do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Ilha Comprida e dá outras providências.*

**PARECER**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei nº 050/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, que trata sobre a obrigatoriedade da fixação, nas paradas de ônibus e no terminal rodoviário municipal, de placas indicativas de itinerários, horários e demais informações relevantes aos usuários do serviço.

Inicialmente, quanto a competência do Município para tratar sobre transporte em âmbito municipal, o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência é que a regulamentação nos seus respectivos âmbitos federativos não ferem a iniciativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art.22, IX, Constituição Federal), especialmente porque tratam de regulamentar sobre os serviços públicos prestados por cada ente.

Apesar da propositura não prever nem indicar a quais receitas correrão as despesas decorrentes da obrigatoriedade da colocação de tais placas, a questão está posta em caso julgado em sede de repercussão geral, o qual resultou no TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)".*

**RECEBIDO EM**
04/06/2019

Vislumbra-se que na visão do STF é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Concluiu a Colenda Corte Suprema, naquele julgamento , que *"No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada".*

Ocorre, porém, que a propositura em análise fere a independência e a separação dos poderes ("Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa HELY LOPES MEIRELLES:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê* in genere, *o Executivo* in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem* ***provisões administrativas especiais manifestadas em ordens****, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados,* ***contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*** *"* ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

No caso em questão, a norma local, ao tornar obrigatória a afixação de placas nas paradas e terminal rodoviário, acarretou inequívoca ingerência em questão claramente administrativa. Deve ser ressaltado que a prestação de serviço público deve ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas ao atendimento das demandas da população local.

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo colheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade por invasão do Legislativo em atividade administrativa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17,* ***obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo****. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa.* ***Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).*** *Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.* (- ADI: 21483506620188260000 SP 2148350-66.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019)

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que* ***"dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'"****. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado.* ***Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual****. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente." (grifei* TJ-SP *- ADIn nº 2129056-28.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 10.10.18 - Rel. Des. GERALDO WOHLERS).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.987, DE 19DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE* ***'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL*** *ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA AUSENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE."*

*(...)"Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista invasão das atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública, conforme artigos 47, incisos II, XIV e XVIII da Constituição do Estado. Ademais, cabe ao Executivo local a fiscalização e regulamentação dos serviços concedidos ou permitidos, sendo vedado ao Legislativo a iniciativa de normas deste teor, conforme disposto no art. 119 da Constituição Paulista." (ADIn 2.256.377-17.2016.8.26.0000 v.u. j. de 09.08.17 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).*

Por todo exposto, pelas razões supramencionadas, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 050/2019, por afronta a separação de poderes, decorrebte invasão do poder legislativo na atividade administrativa.

Este é meu parecer, s.m.j.

Ilha Comprida, 04 de junho de 2019.

**Camila Naomy Ueti**
**Procuradora Jurídica**
**OAB/SP 360.688**